

SÚMULA N. 256

O sistema de “protocolo integrado” não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça.

Referência:

CPC, art. 541.

AgRg no Ag	44.844-4-SP	(3ª T, 24.2.1994 – DJ de 11.4.1994)
AgRg no Ag	50.668-1-SP	(1ª T, 11.5.1994 – DJ de 6.6.1994)
AgRg no Ag	91.286-0-SP	(4ª T, 9.4.1996 – DJ de 10.6.1996)
AgRg no Ag	153.708-0-SP	(3ª T, 16.9.1997 – DJ de 27.10.1997)
AgRg no Ag	146.451-0-SP	(5ª T, 19.3.1998 – DJ de 27.4.1998)
AgRg no Ag	208.971-0-PR	(3ª T, 3.12.1999 – DJ de 13.3.2000)
AgRg no Ag	327.139-0-SP	(4ª T, 7.12.2000 – DJ de 5.3.2001)
AgRg no REsp	211.121-0-PB	(6ª T, 26.10.1999 – DJ de 5.6.2000)
EDcl no Ag	249.238-0-SP	(6ª T, 28.9.1999 – DJ de 8.11.1999)
EDcl no AgRg no Ag	115.189-0-SP	(4ª T, 25.2.1997 – DJ de 24.3.1997)
REsp	38.585-7-SP	(4ª T, 20.10.1993 – DJ de 29.11.1993)
REsp	107.496-0-SP	(4ª T, de 5.11.1996 – DJ de 2.12.1996)

Corte Especial, em 1.8.2001.

DJ de 22.8.2001, p. 338.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 44.844-4 – SP

(Registro n. 93.0029943-3)

Relator: Ministro Nilson Naves
Agravantes: José Manuel Aires e cônjuge
Agravado: O r. despacho de fl. 73
Partes: José Manuel Aires e cônjuge e Banco do Brasil S/A
Advogados: José Augusto e outros e Izaías Batista de Araújo e outros

EMENTA: Recurso especial.

É interposto perante o presidente do Tribunal-recorrido (Lei n. 8.038/1990, art. 26, e Regimento do STJ, art. 255).

Não se lhe aplica, portanto, o sistema de protocolo unificado e integrado, do Estado de São Paulo.

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Cláudio Santos e Paulo Costa Leite.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 1994 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente.

Ministro Nilson Naves, Relator.

Publicado no DJ de 11.4.1994.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Neguei provimento ao agravo de instrumento, apresentando a seguinte motivação:

“Mantendo a decisão agravada, disse o Presidente Osvaldo Caron, a propósito da tempestividade do agravo, **verbis**:

‘1. Observo, inicialmente, que em consonância com o estatuído no Provimento n. 462/1991, do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, as petições de recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, somente poderão ser apresentadas no protocolo dos Tribunais **a quo**.

A decisão agravada foi publicada, para efeito de intimação das partes, em 15.6.1993 (terça-feira). Protocolizado o agravo no Fórum Regional de Santana em 18.6.1993 (sexta-feira), foi apresentado neste Tribunal em 23.6.1993 (quarta-feira), quando já esgotado o lapso temporal.’

De fato, é o recurso intempestivo. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, o princípio de que, quando utilizado o sistema de protocolo unificado e integrado, a tempestividade do recurso verifica-se pela data de apresentação da petição ao protocolo dos foros participantes, não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (cf. REsps n. 28.487, 36.732 e 20.826).’

Veio, em conseqüência, o agravo regimental, trazendo como razões do pedido de reforma da decisão esses argumentos:

“Com essa decisão, V. Ex.^a cerceou de certa maneira direito dos Agravantes.

O Código de Processo Civil faculta à parte que sofra gravame no decorrer do processo o recurso de agravo de instrumento, como ficou evidenciado, o recurso foi protocolado no Foro Regional de Santana, dentro do prazo legal para ser encaminhado para o Presidente do 1^a Tribunal de Alçada Civil, o qual somente foi recebido em 23.6.1993, por questões burocráticas dentro do Poder Judiciário.

Por outro lado, os Agravantes não podem concordar com a intempestividade do recurso, como determinado pelo Ex.^{mo} Relator Ministro Nilson Naves, tendo em vista a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita:

‘Processo Civil.

Recurso. Tempestividade.

Protocolo unificado no Estado de São Paulo.

Provimento n. CCIX, de 7.4.1985 – I – segundo a jurisprudência desta colenda Corte, os recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, devem ser protocolizados na Secretaria do Tribunal **a quo**, necessariamente. Contudo, no Estado de São Paulo, devem ser considerados tempestivos os recursos e petições ajuizados em comarca diversa, segundo o Provimento n. CCIX, de 1985, que unificou os protocolos forenses, mesmo que despachados pelo Juiz competente após o prazo de lei. Precedente. II – Recurso conhecido e provido’ (STJ, Segunda Turma, Recurso Especial n. 7.746-0-SP, Rel. Min. José de Jesus Filho; j. 14.4.1993; v.u.; DJU de 3.5.1993, p. 7.780, Seção I, ementa).”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): A decisão recorrida e os precedentes ali mencionados não divergem do julgado proferido pela Segunda Turma deste Tribunal. A espécie de que tratou o aresto apontado como divergente referia-se a “embargos opostos à execução” perante a 1ª instância. Daí ter afirmado o acórdão, citando precedente, REsp n. 19.936, Sr. Ministro Demócrito Reinaldo, que “no Estado de São Paulo, devem ser considerados tempestivos os recursos e petições ajuizados em comarca diversa, segundo o Provimento n. ...”, ressalvando, entretanto, os casos de recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, que “devem ser protocolizados na Secretaria do Tribunal **a quo**, necessariamente”.

Assim, ante à orientação acolhida, sem discrepância, pelo Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo regimental.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 50.668-1 – SP

(Registro n. 94.0010288-7)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha
Agravante: Walter de Castro Cunha
Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo
Advogados: Cacildo Batista Palhares e Elizabeth Jane Alves de Lima

EMENTA: Processual Civil – Agravo regimental – Protocolo integrado – Recursos para os Tribunais Superiores – Inaplicabilidade – Intempestividade – Precedentes.

– É entendimento pacífico desta egrégia Corte, que a tempestividade de recurso dirigido a este Tribunal afere-se a partir de sua apresentação no protocolo do Tribunal que proferiu o **decisum** recorrido, sendo inaplicável o sistema de protocolo integrado aos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores.

– Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Garcia Vieira.

Brasília-DF, 11 de maio de 1994 (data do julgamento).

Ministro Demócrito Reinaldo, Presidente.

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator.

Publicado no DJ de 6.6.1994.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Cuida-se de agravo regimental, interposto por Walter de Castro Cunha, contra decisão, por mim proferida, que rejeitou seu agravo de instrumento, nos seguintes termos:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho do 4^a Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou seguimento a recurso especial, fundado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, em face da incidência da Súmula n. 284 do STF e por encontrar-se falha a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Ocorre, entretanto, que o recurso foi interposto extemporaneamente. Com efeito, o despacho que inadmitiu o recurso foi publicado

em 24.9.1993, transcorrido **in albis** o prazo para oferecimento da irresignação. A petição de agravo somente foi protocolizada em 6.10.1993, fora do prazo legal.

Isto posto, nego provimento ao agravo.” (fl. 121).

O Agravante, em sua minuta, sustenta que a petição do agravo de instrumento foi protocolado, por via do *sistema de protocolo integrado*, no dia 1^a de outubro de 1993, sexta-feira, estando, portanto, tempestivo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Não prospera o inconformismo da Agravante.

É que esta egrégia Corte já pacificou o entendimento de que a tempestividade de recurso dirigido a este Tribunal afere-se a partir de sua apresentação no protocolo do Tribunal que proferiu o **decisum** recorrido, sendo inaplicável o sistema de protocolo integrado aos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores.

Tal entendimento pode ser constatado pelas ementas dos seguintes julgados, abaixo registrados:

“Agravo regimental em agravo de instrumento. Recurso especial. Protocolo integrado.

Os recursos especiais dirigidos ao STJ, somente poderão ser apresentados no protocolo do Tribunal de origem e não no protocolo de comarca interiorana estadual. Precedentes do STF aplicados ao STJ. Recurso especial intempestivo.” (AgRg no Ag n. 355-0-SP, relator o eminente Ministro Gueiros Leite, **in DJ** de 18.12.1989).

“Sistema de protocolo integrado. Tempestividade na hipótese de interposição de recurso. Limites pela esfera judiciária do respectivo tribunal.

A interposição de recurso, em fórum distinto daquele por onde corre o processo, com utilização do sistema integrado de protocolo, considera-se tempestiva desde que apresentada no prazo legal, ainda que a petição seja juntada aos autos posteriormente. Tal princípio não

é aplicável aos recursos interpostos junto ao Superior Tribunal de Justiça.” (REsp n. 28.487-2-SP, relator o eminente Ministro José Cândido de Carvalho, *in* DJ de 14.12.1992).

“Processual Civil. Agravo regimental em agravo de instrumento. Recurso especial. Protocolo integrado.

A tempestividade do recurso especial é aferida com base na data de entrega da petição de interposição no protocolo do Tribunal-recorrido.

Agravo regimental improvido.” (AgRg no Ag n. 28.786-0-RJ, relator o eminente Ministro Assis Toledo, *in* DJ de 17.12.1992).

“Processo Civil. Recurso especial. Intempestividade. Protocolo integrado. Precedentes. Agravo desprovido.

I – A tempestividade do recurso especial é, segundo a jurisprudência iterativa desta Corte, marcada pela apresentação da petição recursal na secretaria do Tribunal de origem.

II – O sistema do ‘protocolo integrado’, conquanto vinculante, no âmbito das instâncias ordinárias, é inaplicável aos recursos dirigidos às instâncias extraordinárias, regidas por normas próprias.” (AgRg no Ag n. 45.022-8-SP, relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, *in* DJ de 28.3.1994).

A tese da Recorrente afasta-se da orientação jurisprudencial acima referenciada, impondo-se, de conseqüência, a sua rejeição.

Isto posto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 91.286 – SP

(Registro n. 95.0060621-6)

Relator: Ministro Barros Monteiro

Agravante: Spare Comércio de Máquinas Operatrizes Ltda

Agravada: R. decisão de fl. 126

Advogados: Valdemir José Henrique e Maria Aparecida Cabestre Gamba e outros

EMENTA: Recurso especial – Intempestividade – Protocolo integrado.

O sistema de “protocolo integrado”, próprio da estrutura judiciária estadual, não se aplica aos recursos dirigidos às instâncias extraordinárias. Precedentes do STJ.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília-DF, 9 de abril de 1996 (data do julgamento).

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Presidente.

Ministro Barros Monteiro, Relator.

Publicado no DJ de 10.6.1996.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Spare Comércio de Máquinas Operatrizes Ltda manifestou recurso especial que teve seu seguimento negado, por intempestivo, em face de ter sido protocolizado no último dia do prazo recursal no Fórum Regional I – Santana, e só ter chegado no dia seguinte, a destempo, no protocolo do Tribunal **a quo**. Interposto agravo de instrumento, neguei provimento, sob o fundamento de que a jurisprudência desta Corte se afina com a decisão então recorrida.

Daí o presente agravo regimental, em que sustenta a Recorrente, em síntese, que protocolizado o recurso especial dentro do prazo legal de 15

dias, em face da existência do protocolo integrado, o recurso não pode ser tido como extemporâneo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Sem razão a Recorrente.

O art. 27 da Lei n. 8.038/1990 dispõe que a petição de recurso extraordinário ou especial deve ser recebida e protocolizada na secretaria do tribunal-recorrido.

Assim, o recurso especial apresentado na sede de Juízo de 1ª grau, através do sistema de protocolo integrado, é considerado intempestivo se chegar à secretaria do Tribunal de origem quando já decorrido o lapso recursal. A propósito, confirmam-se os AgRg no Ag n. 41.212-SP, 44.844-SP, 48.470-SP, 50.668-SP e 45.022-SP, relatados, respectivamente, pelos Ministros Nilson Naves, Costa Leite, Cláudio Santos, Cesar Asfor Rocha e Sálvio de Figueiredo. Este último porta a seguinte ementa:

“Processo Civil. Recurso especial. Intempestividade. Protocolo integrado. Precedentes. Agravo desprovido.

I – A tempestividade do recurso especial é, segundo a jurisprudência iterativa desta Corte, marcada pela apresentação da petição recursal na secretaria do Tribunal de origem.

II – O sistema do ‘protocolo integrado’, conquanto vinculante, no âmbito das instâncias ordinárias, é inaplicável aos recursos dirigidos às instâncias extraordinárias, regidos por normas próprias” (DJ de 28.3.1994, p. 6.332).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o meu voto.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 146.451 – SP

(Registro n. 97.0030072-2)

Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca

Agravante: Neusa Giannini

Agravado: Flávio Fracarolli Martins Fontes

Advogados: Theo Escobar e outros e José Luiz Bayeux Filho e outros

EMENTA: Agravo regimental – Agravo de instrumento – Tempestividade – Protocolo integrado.

– Conforme inúmeros precedentes “o sistema de protocolo integrado, próprio da estrutura judiciária estadual, não se aplica aos recursos dirigidos às instâncias extraordinárias”.

– Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Edson Vidigal, José Dantas e Cid Flaquer Scartezini.

Brasília-DF, 19 de março de 1998 (data do julgamento).

Ministro Edson Vidigal, Presidente.

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Relator.

Publicado no DJ de 27.4.1998.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca: Agrava-se da seguinte decisão por mim proferida, **in verbis** (fl. 69):

“Neusa Giannini agrava de despacho denegatório de recurso especial.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, uma vez que se demonstra intempestivo, pois, a Recorrente foi intimada do v. acórdão proferido no julgamento do Tribunal **a quo** em 16.10.1996, iniciando-se o curso do prazo em 17.10.1996, o que fez do dia 31.10.1996 o último para a interposição do recurso especial.

Nestas circunstâncias, demonstra-se intempestivo o presente recurso.

À vista do exposto, não conheço do agravo.”

Outrossim, com os seguintes argumentos, a Agravante requer a reconsideração da r. decisão agravada, **verbis** (fl. 72):

“2. Acontece, porém, que o recurso especial foi interposto, efetivamente, no dia 31.10.1996, às 17:28 horas, constando do protocolo a expressa menção ‘2 TAC’, que é a nomenclatura simplificada do 2ª Tribunal de Alçada Civil nas leis de organização judiciária do Estado de São Paulo e a sigla identificadora do protocolo do Tribunal **a quo**. Portanto, o recurso especial foi apresentado, tempestivamente, ou seja, no dia 31.10.1996, no protocolo judiciário que acolhe as petições do 2ª Tribunal de Alçada Civil, por onde tramitou o processo, o qual está perfeitamente identificado na chancela mecânica, aposta à petição, por meio da abreviatura ‘2 TAC’. Não se trata, por conseguinte, de protocolo integrado, mas de protocolo destinado ao recebimento de petições do próprio 2ª Tribunal de Alçada Civil (2 TAC).

3. Ainda que assim não se venha a entender, **ad argumentandum tantum**, o certo é que, dadas as peculiaridades das leis de organização judiciária do Estado de São Paulo, esse egrégio Superior Tribunal de Justiça, em várias decisões, tem admitido o uso do protocolo unificado para fins de interposição dos recursos junto a essa colenda Corte, conforme se vê dos seguintes acórdãos.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca (Relator): Sr. Presidente, este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a tempestividade do recurso é aferida pela data em que a petição respectiva tenha sido apresentada no protocolo geral do Tribunal.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

“Recurso especial. Intempestividade. Protocolo integrado. Segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, a tempestividade do recurso especial é considerada tendo em conta a data de apresentação

da petição no Tribunal de origem, não podendo ser utilizado o protocolo integrado.” (AgRg no Ag n. 153.708-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 27.10.1997).

“Recurso especial. Intempestividade. Protocolo integrado. O sistema de ‘protocolo integrado’, próprio da estrutura judiciária estadual, não se aplica aos recursos dirigidos às instâncias extraordinárias. Precedentes do STJ. Agravo improvido.” (AgRg no Ag n. 91.286-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 10.6.1996).

Assim, verificada a manifesta extemporaneidade do recurso, dele não se conhece.

É como voto.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 153.708 – SP

(Registro n. 97.0049237-0)

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro
Agravante: Antônio Carlos Ferreira
Agravado: O r. despacho de fl. 80
Parte: Banco Itaú S/A
Interessado: Antônio José de Oliveira
Advogados: Eugênio Carlos Barboza e outros e Salete Vendramim Laurito e outros

EMENTA: Recurso especial – Intempestividade – Protocolo integrado.

Segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, a tempestividade do recurso especial é considerada tendo em conta a data de apresentação da petição no Tribunal de origem, não podendo ser utilizado o protocolo integrado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da

Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Paulo Costa Leite e Nilson Naves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter.

Brasília-DF, 16 de setembro de 1997 (data do julgamento).

Ministro Paulo Costa Leite, Presidente.

Ministro Eduardo Ribeiro, Relator.

Publicado no DJ de 27.10.1997.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Neguei provimento a agravo, com o seguinte despacho, **verbis**:

“Correto o despacho impugnado, deve ser mantido. Segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, a tempestividade do recurso especial é determinada pela apresentação da petição recursal na secretaria do Tribunal de origem. É de se acentuar que o sistema de ‘protocolo integrado’, embora vinculante no âmbito das instâncias ordinárias, é inaplicável aos recursos dirigidos às instâncias extraordinárias.”

Insurge-se o Recorrente contra essa decisão, afirmando que houve um “extremado formalismo processual” e acentuando que a protocolização do recurso se deu dentro dos quinze dias previstos, mesmo que o tenha sido em protocolo do Tribunal de Justiça, que é integrado. Assevera, por outro lado, que não se pode imputar ao recorrente a demora no processamento do recurso, uma vez que, “da protocolização da petição nada mais poderá fazer, entrando, desse momento por diante, o princípio do impulso processual do processo”. Acentua que o Tribunal de Justiça não deveria receber petições do Tribunal de Alçada Civil e, se recebeu, não se poderá prejudicar a parte interessada. Cita o princípio da instrumentalidade do processo, o direito de defesa e o princípio do devido processo legal, passando, em seguida, aos temas referentes ao mérito do especial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (Relator): Este Tribunal já teve oportunidade de decidir inúmeros casos sobre o tema em debate, tendo assentado a jurisprudência no sentido da decisão impugnada. Assim, há de se ter como intempestiva a petição de recurso especial que, embora protocolizada tempestivamente, não o foi no Tribunal de origem, pois não se aplica aos recursos para os Tribunais Superiores o sistema do protocolo integrado. Neste sentido, inúmeros precedentes, entre os quais, os REsps n. 38.585 e 77.257 e Agravos Regimentais nos Agravos de Instrumento n. 44.844 e 45.022.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 208.971 – PR

(Registro n. 98.0078947-2)

Relator: Ministro Waldemar Zveiter
Agravante: IV Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda
Advogados: Marília Monzillo de Almeida, Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira e outros
Agravado: O r. despacho de fl. 116
Parte: Cezar Fernando Pilatti
Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco

EMENTA: Processual Civil – Agravo regimental – Agravo de instrumento – Sistema de protocolo judiciário descentralizado – Tempestividade recursal.

I – O sistema de “protocolo integrado” (Estado de São Paulo) ou de “protocolo judiciário descentralizado” (Estado do Paraná), conquanto vinculantes no âmbito das instâncias ordinárias, são inaplicáveis aos recursos dirigidos às instâncias extraordinárias, por serem estes regidos por normas próprias, disciplinadas no CPC.

II – Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nilson Naves. Impedido o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente.

Ministro Waldemar Zveiter, Relator.

Publicado no DJ de 13.3.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: À fl. 116 neguei seguimento ao agravo de instrumento por entender inaplicável aos recursos dirigidos às instâncias extraordinárias o sistema de “protocolo integrado”, concluindo pela intempestividade do recurso especial interposto.

Inconformada, IV Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários interpõe o presente regimental alegando, em síntese, que no Estado do Paraná não há um protocolo integrado, mas, sim, um protocolo judiciário descentralizado, ou seja, as comarcas são consideradas, para efeito de protocolo de petições e recursos, uma extensão da Secretaria do Tribunal de Justiça.

Em sendo assim, o recurso especial foi protocolizado tempestivamente na Comarca de Ponta Grossa, amparando-se na Resolução n. 6/1996 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou seja, o recurso submetido à egrégia Terceira Turma, objetivando seu provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): As alegações da Agravante centram-se na afirmativa de não igualarem-se o protocolo integrado do Estado de São Paulo e o protocolo judiciário descentralizado do Estado do

Paraná, para efeito de apresentação de petições e recursos dirigidos às instâncias extraordinárias. A seu ver, neste último, o protocolo nas comarcas seria uma extensão da Secretaria do Tribunal de Justiça e, diferentemente do sistema integrado, a petição não seria protocolizada duas vezes, uma na comarca e outra no Tribunal, mas apenas uma única vez.

Em que pese a combatividade dos patronos da Agravante, a irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a tempestividade do recurso especial é aferida tendo em conta a data de apresentação da petição *na Secretaria do Tribunal a quo* (AgRg no Ag n. 153.708-SP, DJ de 27.10.1997, e Ag n. 173.813-PR, DJ de 14.5.1998, dentre outros).

Idêntica orientação tem sido adotada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, relativamente aos processos de sua competência, como atesta o AgRg no Ag n. 108.716/1988-SP, Rel. Min. José Nery da Silveira, DJ de 25.3.1988, assim ementado:

“Agravado de instrumento. Intempestividade. Devolução de prazo não comprovada. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil.

Art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte **a quo**, dentro do prazo legal. Agravo regimental desprovido.”

O recurso especial foi protocolizado tão-somente na Comarca de Ponta Grossa (fl. 47), não o tendo sido na Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado.

O sistema de “protocolo integrado” (Estado de São Paulo) ou de “protocolo judiciário descentralizado” (Estado do Paraná), conquanto vinculantes no âmbito das instâncias ordinárias, são inaplicáveis aos recursos dirigidos às instâncias extraordinárias, por serem estes regidos por normas próprias, disciplinadas no Código de Processo Civil.

Ademais, a Resolução n. 6/1996, que criou o protocolo descentralizado no Estado do Paraná, refere-se, em seu art. 3º, às petições dirigidas ao Tribunal de Justiça, estando excluídas, pois, as dirigidas aos Tribunais Superiores. Confira-se (fl. 94):

“Art. 3º. Ao protocolo judiciário caberá o recebimento e protocolização de *todas as petições dirigidas ao Tribunal de Justiça*, em ordem cronológica e numérica seqüencial de apresentação, mediante sistema informatizado específico.” (grifo nosso).

Isto posto, nego provimento ao agravo regimental.

É o meu voto.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 327.139 – SP

(Registro n. 2000.0084982-0)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior
Agravante: Fábio Eduardo Infantine
Advogados: Adjar Alan Sinotti e outro
Agravado: Condomínio Edifício Santana Top Life
Advogados: Euzébio Inigo Funes e outros

EMENTA: Processual Civil – Recurso especial – Protocolo integrado – Imprestabilidade.

I – O sistema de protocolo integrado instituído na Justiça Estadual não se aplica ao recurso especial endereçado ao STJ, que deve ser apresentado perante o Tribunal de origem, na forma da lei adjetiva civil.

II – Precedentes.

III – Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Sálvio de

Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Custas, como de lei.

Brasília-DF, 7 de dezembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente.

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator.

Publicado no DJ de 5.3.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Fábio Eduardo Infantine interpõe agravo regimental contra decisão do seguinte teor (fl. 127):

“Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Fábio Eduardo Infantine contra decisão que inadmitiu recurso especial, porque intempestivo.

Correta a decisão em face da orientação desta Corte de não aplicar o sistema de protocolo integrado aos recursos a ela dirigidos, conforme precedentes citados à fl. 104.

Pelo exposto, não conheço do agravo.”

Alega o Agravante que o Código de Processo Civil estabelece que basta o protocolo no prazo legal, para se aferir a tempestividade do recurso e que se o Provimento n. 462/1991 admite o protocolo integrado entre as diversas Comarcas do Estado e os Tribunais de Justiça e de Alçada, não se justifica a exclusão dos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores.

Ressalta que o espírito do protocolo integrado é auxiliar a todos os profissionais, na defesa dos interesses de seus clientes e garantir aos litigantes, em processo judicial, o contraditório e ampla defesa e que, diante da inovação trazida pela Lei n. 9.800/1999, a decisão deve ser revista.

Requer, enfim, seja dado provimento ao agravo regimental para o fim de reformar a r. decisão agravada e determinado o seguimento do recurso especial interposto.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): A questão alusiva à

imprestabilidade do protocolo integrado estadual para o aviamento de recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, Corte Nacional, já foi objeto de reiterados julgamentos no âmbito deste Pretório, como assinalado tanto no despacho presidencial *a quo* (fl. 104), ratificado por decisão do Relator, de fl. 127.

São exemplos os seguintes arestos:

“Processual Civil. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ausência da certidão de publicação do acórdão recorrido. Súmula n. 223-STJ. Protocolo integrado. Tempestividade.

I – A cópia da certidão de publicação do acórdão hostilizado é peça de traslado obrigatório, sendo indispensável à verificação da tempestividade do recurso especial, consoante a disposição da Súmula n. 223-STJ.

II – O sistema de ‘protocolo integrado’, conquanto vinculante no âmbito das instâncias ordinárias, é inaplicável aos recursos dirigidos às instâncias extraordinárias, por serem estes regidos por normas próprias, disciplinadas no Código de Processo Civil.

III – Regimental desprovido.” (Terceira Turma, AgRg no Ag n. 273.406-RJ, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 30.10.2000).

.....
“Recurso. Prazo. Protocolo integrado. Embargos de declaração. É tempestivo o recurso dirigido a Tribunal Estadual se a petição, mesmo ingressando na secretaria após o vencimento do prazo, foi ajuizada a tempo pela parte, utilizando-se do sistema de protocolo integrado instituído no Estado de São Paulo. A restrição ao uso do protocolo único só diz com os recursos apresentados aos Tribunais Superiores, que se regulam por lei federal.

Recurso conhecido e provido.” (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 204.765-SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 23.8.2000).

.....
“AgRg no Ag. Agravo regimental. Intempestividade do recurso especial. Protocolo integrado. Art. 525, § 2º, do CPC. Instâncias extraordinárias. Inaplicabilidade. Matéria constitucional. Inviabilidade. Precedentes do STJ.

1. É uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se afirmar que o sistema de protocolo integrado deverá ser observado tão-somente nas instâncias ordinárias, nos termos do art. 525, § 2º, do CPC, não se aplicando o referido sistema às instâncias extraordinárias, as quais são regidas por normas próprias. Precedentes: AgRg no REsp n. 211.121-PB, DJ de 5.6.2000, AgRg no Ag n. 255.735-SP, DJ de 7.2.2000, AgRg no Ag n. 168.192-SP, DJ de 6.4.1998, AgRg no Ag n. 269.069-RN, DJ de 28.2.2000.

2. É vedada a esta Corte, em sede de recurso especial, apreciação de pretensa violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido.” (Quinta Turma, AgRg no Ag n. 215.324-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 9.10.2000).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 211.121 – PB

(Registro n. 99.0035783-3)

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido
Agravante: Maria de Fátima Ventura Lacerda
Advogados: José Câmara de Oliveira e outro
Agravados: R. despacho de fl. 199 e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Advogados: Frederico Bernardino e outros

EMENTA: Agravo regimental – Tempestividade – Recurso especial – Protocolo integrado – Instância superior – Inadmissibilidade.

1. É uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de afirmar que o sistema do protocolo integrado deve ser observado tão-somente nas instâncias ordinárias, restando

desvinculada a instância especial (Código de Processo Civil, artigo 525, § 2º).

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar e Vicente Leal. Ausentes, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson e, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília-DF, 26 de outubro de 1999 (data do julgamento).

Ministro Vicente Leal, Presidente.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator.

Publicado no DJ de 5.6.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: Agravo regimental interposto por Maria de Fátima Ventura Lacerda contra decisão que não conheceu de recurso especial, fundado nas alíneas **a** e **c** do artigo 105 da Constituição da República, por intempestivo.

Alega a Agravante que houve erro material na decisão, posto que o recurso foi protocolado na divisão de apoio judiciário e administrativo do Estado da Paraíba, dentro do prazo legal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Sr. Presidente, o presente agravo não merece prosperar.

Ao que se tem, trata-se de protocolo integrado, de observância nas instâncias ordinárias dos Tribunais Regionais Federais, regimentado pelas suas Leis de Organização Judiciária, de modo a permitir que as petições dos

recursos sejam interpostas diretamente nas secretarias competentes e, após, encaminhadas à Vara competente para o processamento.

Ocorre, contudo, que nos termos da jurisprudência da Corte, o sistema de protocolo integrado deve ser observado tão-somente na instância ordinária (artigo 525, § 2º, do Código de Processo Civil), restando desvinculada a instância especial.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes jurisdicionais:

“Processual Civil. Recurso. Prazo. Protocolo unificado e integrado nos Foros do Estado.

1. No sistema de protocolo unificado e integrado, a tempestividade do recurso há que se verificar pela data de apresentação da petição ao protocolo dos Foros participantes, sendo irrelevante que o mesmo dê entrada no juízo de origem após o transcurso do prazo legal.

2. Precedentes.

3. *Ressalva quanto aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça.*

4. Recurso especial conhecido e provido” (REsp n. 20.826-SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 30.3.1993 – nossos os grifos).

“Recurso especial. Protocolo integrado. Estado de São Paulo.

A data do recebimento da petição no sistema de protocolo integrado, no Estado de São Paulo, *não define a tempestividade do recurso especial*, que deve ser processado na secretaria do Tribunal que proferiu o julgamento recorrido. Recurso especial não conhecido” (REsp n. 107.496-SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 2.12.1996 – nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 249.238 – SP

(Registro n. 99.0057204-1)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Embargante: Lindimare Ferreira dos Santos de Souza

Advogado: José Rosival Rodrigues

Embargados: R. despacho de fl. 100 e Instituto Nacional do Seguro Social- INSS

Advogados: Ivanise Corrêa Rodrigues e outros

EMENTA: Processo Civil – Embargos de declaração contra decisão monocrática de relator proferida em agravo de instrumento – Descabimento – Jurisprudência recente do STF – Conhecidos como agravo regimental – Tempestividade – Protocolo integrado.

1. Recebem-se embargos de declaração como agravo regimental, quando opostos contra a decisão de que trata o art. 545 do CPC.

2. Conforme inúmeros precedentes, o sistema de protocolo integrado, próprio da estrutura judiciária estadual, não se aplica aos recursos dirigidos às instâncias extraordinárias.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos declaratórios como agravo regimental e negar-lhe provimento. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Fontes de Alencar. Ausentes, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson e, justificadamente, o Sr. Ministro Vicente Leal.

Brasília-DF, 28 de setembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 8.11.1999.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de embargos de declaração opostos por Lindimare Ferreira dos Santos de Souza contra decisão assim vazada, **verbis**:

“Vistos, etc.

O agravo de instrumento não merece prosperar, porquanto o recurso especial mostra-se intempestivo. Com efeito, publicada a decisão recorrida em 16.10.1998 (fl. 72), o recurso só foi recebido no 2º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo em 4.11.1998 (fl. 73), (1) um dia depois de escoado o prazo para sua interposição, que é de (15) quinze dias, nos termos do art. 508 do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.” (fl. 100).

Sustenta a Embargante que essa decisão incorre em omissão, pois não foi levado em consideração o fato da existência de protocolo integrado no Estado de São Paulo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Da leitura das razões do recurso interposto, vislumbra-se claramente seu nítido caráter infringente. Como se sabe, os embargos declaratórios não se prestam a esse fim, a não ser em casos excepcionais. Na hipótese dos autos, a Embargante aponta omissão porque, segundo afirma, ao contrário do que assentou a decisão embargada, o recurso especial mostra-se tempestivo, uma vez que foi apresentado através de protocolo integrado.

Entretanto, o STF já decidiu que não cabem embargos declaratórios contra decisão monocrática de relator, devendo-se conhecê-los como agravo regimental, mesmo porque, no caso, o inconformismo é próprio desse último meio recursal. Confira-se a jurisprudência da Suprema Corte, **verbis**:

“Embargos de declaração contra despacho monocrático que negou seguimento a agravo de instrumento. Sua conversão em agravo regimental, por não serem cabíveis os embargos em causa, segundo a jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental que não ataca a fundamentação do despacho agravado, como teria-se de fazê-lo.

Agravo a que se nega provimento.” (EDcl no AgRg no Ag n. 219.754-GO, DJ de 27.11.1998, Rel. Min. Moreira Alves).

Portanto, conheço dos embargos declaratórios como agravo regimental.

Não merece, entretanto, provimento o recurso em questão. Com efeito, o entendimento preconizado na Corte é no sentido de que o protocolo integrado, como expresso no artigo 525, § 2º, do CPC é regulado por lei local e, em tema de recurso, só se refere aos dirigidos a Tribunais Estaduais.

Para aqueles que devam ser apreciados pelos Tribunais Superiores, como salientou o Ministro Waldemar Zveiter no REsp n. 77.257-SP, “exige-se expressamente que as petições de recursos especiais e extraordinários devam ser protocolizadas *nas secretarias dos Tribunais de origem*” (artigo 524, CPC, com redação dada pela Lei n. 8.950/1994).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 115.189 – SP

(Registro n. 96.0038312-0)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira

Embargantes: Mitsuo Nishime e cônjuge

Embargado: Acórdão de fl. 119

Advogados: Eugênio Carlos Barboza e outros e Rosemary Cristina Bueno Reis e outros

EMENTA: Processo Civil – Recurso especial – Intempestividade – Protocolo integrado – Exame de ofício – Precedentes – Embargos rejeitados.

I – A tempestividade é um dos pressupostos gerais do sistema recursal, sendo igualmente certo que tais requisitos podem, e *devem*, salvo exceções, ser apreciados mesmo **ex officio**, e sob duplo exame, a saber, nos juízos **a quo** e **ad quem**.

II – O sistema do “protocolo integrado”, conquanto vinculante no âmbito das instâncias ordinárias, é inaplicável aos recursos dirigidos às instâncias extraordinárias, regidos por normas próprias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Fontes de Alencar.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 1997 (data do julgamento).

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 24.3.1997.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Cuida-se de embargos de declaração com efeitos modificativos, manifestados contra acórdão proferido por esta Quarta Turma que, por unanimidade, desproveu “agravo interno”, ao entendimento de que o recurso especial interposto se encontrava intempestivo.

O acórdão embargado ementou:

“Processo Civil. Recurso especial. Intempestividade. Protocolo integrado. Agravo desprovido.

– A tempestividade do recurso especial pode ser examinada mesmo de ofício.”

No voto-condutor, assim me pronunciei:

“Sem adentrar no mérito das r. questões colocadas no recurso de que se trata, vê-se (fl. 77) que o próprio recurso especial se encontra intempestivo. O acórdão recorrido foi publicado em 1.2.1995 (quinta-feira), vindo a findar-se o prazo recursal, portanto, em 16.2.1995, tendo o especial somente sido protocolado na Secretaria do Tribunal de origem (1^o Tribunal de Alçada Cível de São Paulo) em 20.2.1995. O fato dele ter sido interposto na Secretaria do Tribunal de Justiça do mesmo Estado no prazo legal, não se considera suficiente para ultrapassar o óbice legal, uma vez que a jurisprudência desta Corte tem entendido que o sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos endereçados ao Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se, a propósito, dentre muitos, o AgRg no Ag n. 45.022-SP, cuja ementa ficou assim vazada:

‘Processo Civil. Recurso especial. Intempestividade. Protocolo integrado. Precedentes. Agravo desprovido.

I – A tempestividade do recurso especial é, segundo a jurisprudência iterativa desta Corte, marcada pela apresentação da petição recursal na secretaria do Tribunal de origem.

II – O sistema do ‘protocolo integrado’, conquanto vinculante, no âmbito das instâncias ordinárias, é inaplicável aos recursos dirigidos às instâncias extraordinárias, regidos por normas próprias.’

Por fim, para evitar irresignações futuras, vale salientar que a tempestividade do recurso especial, por ser pressuposto de constituição do processo, pode ser examinada mesmo de ofício por esta Corte.

Assim sendo, desprovejo o agravo.”

Os Embargantes, a seu turno, sustentam duas teses. A primeira, que a decisão ora embargada feriu os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que inovou ao acolher a intempestividade do recurso especial, não examinada até aquele momento. A segunda, que o apelo especial se encontra tempestivo, porquanto protocolado dentro do prazo legal, no sistema integrado do Estado de São Paulo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): Em que pesem as razões dos Embargantes, não há como prosperar o inconformismo.

A uma, porque a tempestividade, como se sabe, é um dos chamados pressupostos gerais do sistema recursal, sendo igualmente certo que tais requisitos podem, e *devem*, salvo exceções, ser apreciados mesmo **ex officio**, e sob duplo exame, a saber, nos juízos **a quo** e **ad quem**.

Se assim é, e o é, incumbia ao eminente Presidente do Tribunal de origem examinar esse requisito, independentemente de provocação quando da interposição do recurso especial. E S. Ex.^a, ao contrário do que sustentam

os Embargantes, deu pela intempestividade do especial (fl. 77), no que agiu com inteiro acerto. Indo além, é de afirmar-se que, mesmo que assim não tivesse agido, e que tivesse dado pela tempestividade, ainda assim este Superior Tribunal de Justiça, mesmo de ofício, teria que apreciar tal aspecto.

Esta Quarta Turma já se manifestou nesse sentido, como se vê das ementas dos julgados abaixo:

– “A tempestividade é um dos chamados pressupostos gerais do sistema recursal, sendo igualmente certo que tais requisitos podem, e *devem*, ser apreciados mesmo **ex officio**, e sob duplo exame, a saber, nos juízos **a quo** e **ad quem**” (AgRg no Ag n. 72.199-0-SP).

– “A tempestividade é um dos pressupostos de admissibilidade, incumbindo a sua apreciação, independentemente de argüição, aos juízos **a quo** e **ad quem**” (AgRg no Ag n. 105.804-MG).

A duas, porque esta Corte já tem jurisprudência firmada no sentido de que o sistema de “protocolo integrado” não se aplica aos recursos endereçados ao Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, dentre muitos, o REsp n. 107.496 (DJ de 2.12.1996), da relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, assim ementado:

“Recurso especial. Protocolo integrado. Estado de São Paulo. A data do recebimento da petição no sistema de protocolo integrado, no Estado de São Paulo, não define a tempestividade do recurso especial, que deve ser processado na secretaria do Tribunal que proferiu o julgamento recorrido.”

Em seu voto, o eminente Relator teceu razões que se ajustam ao presente caso, **verbis**:

“A jurisprudência do STJ está hoje pacificada quanto à necessidade da petição de recurso ser apresentada, ainda dentro do prazo de recurso, na Secretaria do Tribunal perante cujo Presidente é formalizada a manifestação recursal.

Existindo um sistema de protocolo integrado, no Estado de São Paulo, pode ser utilizado para os fins que foi instituído, de acordo com as regras expedidas pelo Tribunal de Justiça. Entre essas hipóteses não

se encontra a de uso dos seus serviços para definir a data de interposição de recurso especial. Dispõe o art. 1^a do Provimento n. 462/1991 do egrégio CSM do Estado de São Paulo, transcrito nos autos, e que estaria em vigor ao tempo:

‘Art. 1^a. Ficam autorizados os protocolos dos Foros do Estado a receber petições, exceto as iniciais, dirigidas a outras comarcas do Estado.

§ 3^a. As petições de recursos dirigidas ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça somente poderão ser apresentadas no protocolo do Tribunal **a quo**.’

Os precedentes deste Tribunal são nesse sentido, e nenhum argumento novo foi trazido para modificá-las:

‘Recurso para o STJ. Interposição.

Recurso para o STJ é interposto perante o Presidente do Tribunal-recorrido, e não perante o Juiz da Comarca, no caso do chamado protocolo integrado. Reclamação julgada improcedente.’ (Rcl n. 49-SP, Segunda Seção, rel. o eminente Min. Nilson Naves, DJ de 9.3.1992).

‘Agravo regimental em agravo de instrumento. Recurso especial. Protocolo integrado.

Os recursos especiais dirigidos ao STJ somente poderão ser apresentados no protocolo do Tribunal de origem e não no protocolo de comarca interiorana estadual. Precedentes do STF aplicados ao STJ.

REsp intempestivo.’ (AgRg no Ag n. 355-SP, Terceira Turma, rel. o eminente Min. Gueiros Leite).

‘Recurso especial. Protocolização na Justiça Federal de 1^a grau. Descabimento. Intempestividade, no caso.

I – O recurso especial há de ser interposto perante o Presidente do Tribunal-recorrido, devendo, por isso, ser tempestivamente protocolizado na Secretaria da Corte e não da Justiça Federal de 1^a grau.

II – Agravo regimental desprovido.’ (AgRg no Ag n. 31.132-SP, Segunda Turma, rel. o eminente Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 15.3.1993).

‘Processo Civil. Recurso especial. Intempestividade. Protocolo integrado. Precedentes. Agravo desprovido.

I – A tempestividade do recurso especial é, segundo a jurisprudência iterativa desta Corte, marcada pela apresentação da petição recursal na secretaria do Tribunal de origem.

II – O sistema do ‘protocolo integrado’, conquanto vinculante no âmbito das instâncias ordinárias, é inaplicável aos recursos dirigidos às instâncias extraordinárias, regidos por normas próprias.’ (AgRg no Ag n. 45.022-SP, Quarta Turma, rel. o eminente Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 28.3.1994).

‘Processual Civil. Protocolo integrado. Recurso especial. Intempestividade.

A tempestividade de recurso especial se afere a partir da apresentação do mesmo no protocolo do tribunal que proferiu o acórdão recorrido, não se aplicando aos recursos para os Tribunais Superiores a regulamentação do denominado ‘protocolo integrado’, feita pelo Tribunal local.’ (REsp n. 38.587-SP, Quarta Turma, rel. o eminente Min. Dias Trindade, DJ de 29.11.1993).”

É de se concluir, portanto, que as razões de inconformismo não ferem a jurisprudência citada, em nenhuma das hipóteses.

Assim, não havendo qualquer vício a ser sanado no acórdão embargado, *rejeito* os embargos.

RECURSO ESPECIAL N. 38.585-7 – SP

(Registro n. 93.0025134-1)

Relator: Ministro Dias Trindade

Recorrente: Sílvio Antônio de Oliveira Filho

Recorrido: Triedro Engenharia e Construções Ltda

Advogados: Sílvio Antônio de Oliveira e outro e Samir Safadi

EMENTA: Processual Civil – Protocolo integrado – Recurso especial – Intempestividade.

A tempestividade de recurso especial se afere a partir da apresentação do mesmo no protocolo do tribunal que proferiu o acórdão recorrido, não se aplicando aos recursos para os Tribunais Superiores a regulamentação do denominado “protocolo integrado”, feita pelo Tribunal local.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Torreão Braz.

Brasília-DF, 20 de outubro de 1993 (data do julgamento).

Ministro Fontes de Alencar, Presidente.

Ministro Dias Trindade, Relator.

Publicado no DJ de 29.11.1998.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Dias Trindade: Com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, recorre Sílvio Antônio de Oliveira Filho de acórdão proferido pela Décima Quinta Câmara Civil de São Paulo que negou provimento à apelação interposta em ação de rescisão de contrato particular de venda e compra de imóvel promovida contra a Triedro Engenharia e Construções Ltda.

Sustenta o Recorrente ter o acórdão negado vigência ao art. 53 do Código do Consumidor ao não reconhecer nula a cláusula que prevê a perda de quantias pagas, e divergido de outros julgados.

Processado e admitido o recurso, vieram os autos a este Tribunal.

É como relato.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Trindade (Relator): O recurso especial é intempestivo, porquanto, publicado o acórdão em 7 de abril, Quarta-feira Santa, o prazo começou a correr a partir de 12, segunda-feira, encerrando-se em 26, também segunda-feira, enquanto que a petição de recurso foi protocolada no Tribunal de origem em 30 desse mesmo mês de abril.

A circunstância de haver anotado carimbo do foro de comarca do interior, dando como ali apresentada petição em 26, o certo é que não vigorava, para os recursos endereçados aos tribunais superiores a regulamentação do chamado “protocolo integrado”, instituído pelo mesmo tribunal, conforme disposição expressa na respectiva regulamentação.

Isto posto, voto, preliminarmente, no sentido de não conhecer do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 107.496 – SP

(Registro n. 96.0057666-1)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar
Recorrente: Banco Itaú S/A
Recorridos: Nilton Santin e outros
Advogados: Carlos Augusto Henriques de Barros e outros e Valdinei Figueiredo Órfão e outro

EMENTA: Recurso especial – Protocolo integrado – Estado de São Paulo.

A data do recebimento da petição no sistema de protocolo integrado, no Estado de São Paulo, não define a tempestividade do recurso especial, que deve ser processado na secretaria do tribunal que proferiu o julgamento recorrido.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da

Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha.

Brasília-DF, 5 de novembro de 1996 (data do julgamento).

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Presidente.

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator.

Publicado no DJ de 2.12.1996.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Nilton Santin e outros propuseram ação ordinária, objetivando a cobrança de diferença de correção monetária relativa a março/outubro de 1990, incidente sobre o saldo de caderneta de poupança. O acórdão afastou a argüição de ilegitimidade passiva do banco comercial. O Banco Itaú S/A ingressou com recurso especial por ambas as alíneas, alegando afronta aos arts. 6^a, § 2^a; 9^a, **caput** e § 1^a, da Lei n. 8.024/1990; 3^a, 70, inciso III; 267, inciso VI, do CPC, e 159 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial com as Apelações Cíveis n. 1.591/1992 do TJRJ, 591.119.672-TJRJ, 163.111-1/0-TJSP, 200.164-2/3-TJSP e com o CC n. 3.537-4-SP. Entre outras teses, argüi a sua ilegitimidade passiva **ad causam**. Inadmitido o recurso especial na origem, manifestou-se agravo de instrumento, provido para melhor exame.

A egrégia Vice-Presidência considerou extemporâneo o recurso, cuja petição fora apresentada no Foro Regional de Santana, no sistema de protocolo integrado, ainda dentro do prazo, mas só chegando à Secretaria do Tribunal um dia depois de esgotado o tempo.

Dei provimento ao agravo, para melhor exame, a iniciar por essa preliminar.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): A jurisprudência do STJ está hoje pacificada quanto à necessidade da petição de recurso ser apresentada, ainda dentro do prazo de recurso, na Secretaria do Tribunal, perante cujo Presidente é formalizada a manifestação recursal.

Existindo um sistema de protocolo integrado, no Estado de São Paulo, pode ser utilizado para os fins que foi instituído, de acordo com as regras expedidas pelo Tribunal de Justiça. Entre essas hipóteses não se encontra a de uso dos seus serviços para definir a data de interposição de recurso especial. Dispõe o art. 1^o do Provimento n. 462/1991 do egrégio CSM do Estado de São Paulo, transcrito nos autos, e que estaria em vigor ao tempo:

“Art. 1^o. Ficam autorizados os protocolos dos Foros do Estado a receber petições, exceto as iniciais, dirigidas a outras comarcas do Estado.

§ 3^o. As petições de recursos dirigidas ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça somente poderão ser apresentadas no protocolo do Tribunal **a quo**.” (fls. 115/116).

Os precedentes deste Tribunal são nesse sentido, e nenhum argumento novo foi trazido para modificá-las:

“Recurso para o STJ. Interposição.

Recurso para o STJ é interposto perante o Presidente do Tribunal-recorrido, e não perante o Juiz da Comarca, no caso do chamado protocolo integrado. Reclamação julgada improcedente.” (Rcl n. 49-SP, Segunda Seção, rel. o eminente Min. Nilson Naves, DJ de 9.3.1992).

“Agravo regimental em agravo de instrumento. Recurso especial. Protocolo integrado.

Os recursos especiais dirigidos ao STJ somente poderão ser apresentados no protocolo do Tribunal de origem e não no protocolo de comarca interiorana estadual. Precedentes do STF aplicados ao STJ.

REsp intempestivo.” (AgRg no Ag n. 355-SP, Terceira Turma, rel. o eminente Min. Gueiros Leite).

“Recurso especial. Protocolização na Justiça Federal de 1^o grau. Descabimento. Intempestividade, no caso.

I – O recurso especial há de ser interposto perante o Presidente do Tribunal-recorrido, devendo, por isso, ser tempestivamente

protocolizado na Secretaria da Corte e não da Justiça Federal de 1º grau.

II – Agravo regimental desprovido.” (AgRg no Ag n. 31.132-SP, Segunda Turma, rel. o eminente Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 15.3.1993).

“Processo Civil. Recurso especial. Intempestividade. Protocolo integrado. Precedentes. Agravo desprovido.

I – A tempestividade do recurso especial é, segundo a jurisprudência iterativa desta Corte, marcada pela apresentação da petição recursal na secretaria do tribunal de origem.

II – O sistema do ‘protocolo integrado’, conquanto vinculante no âmbito das instâncias ordinárias, é inaplicável aos recursos dirigidos às instâncias extraordinárias, regidos por normas próprias.” (AgRg no Ag n. 45.022-SP, Quarta Turma, rel. o eminente Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 28.3.1994).

“Processual Civil. Protocolo integrado. Recurso especial. Intempestividade.

A tempestividade de recurso especial se afere a partir da apresentação do mesmo no protocolo do tribunal que proferiu o acórdão recorrido, não se aplicando aos recursos para os Tribunais Superiores a regulamentação do denominado ‘protocolo integrado’, feita pelo Tribunal local.” (REsp n. 38.587-SP, Quarta Turma, rel. o eminente Min. Dias Trindade, DJ de 29.11.1993).

Posto isso, não conheço do recurso.

É o voto.